

A PERCEPÇÃO DE IMPACTO ECONÔMICO DA AÇÃO JUDICIAL QUE VISA À EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, EM UM CENÁRIO INFLUENCIADO PELA COVID-19

Karoline Graça Maria¹

Antonio Osnei Souza²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a percepção do impacto econômico da ação judicial que visa à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), em um cenário influenciado pela Covid-19. A coleta de dados foi realizada mediante uma entrevista apresentada ao representante da Abicalçados. Quanto ao processo metodológico, a pesquisa caracteriza-se por um estudo com abordagem qualitativa, do ponto de vista exploratório. A finalidade da entrevista foi identificar qual o posicionamento da entidade sobre a ação judicial que visa à redução das bases de cálculo do PIS e da COFINS pela exclusão do ICMS e a percepção de impacto econômico aos seus associados, considerando um cenário influenciado pela Covid-19. O resultado demonstrou que, embora a Associação não possua projeções relativas ao impacto econômico da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os seus associados, existe a realização do acompanhamento das decisões do Supremo Tribunal Federal relativas ao assunto, a divulgação dessas informações à comunidade, assim como o ingresso com um Mandado de Segurança Coletivo, a fim de beneficiar todos os associados que tenham interesse em utilizar a medida.

Palavras-chave: Impacto Financeiro. Exclusão do ICMS. Faturamento.

ABSTRACT

This article aims to analyze the perception of the economic impact of the lawsuit aimed at the possibility of excluding ICMS from the PIS and COFINS calculation base by the Brazilian Association of Shoe Industries (Abicalçados), in a scenario influenced by Covid -19. Data collection was carried out through an interview presented to the Abicalçados representative. As for the methodological process, the research is characterized by a study with a qualitative approach, from an exploratory point of view. The purpose of the interview was to identify the entity's position on the lawsuit aimed at reducing the PIS and COFINS calculation bases by excluding the ICMS and the perception of economic impact on its members, considering a scenario influenced by Covid-19. The result showed that, although the Association does not have projections regarding the economic impact of the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation base for its members, there is a follow-up of the decisions of the Supreme Federal Court regarding the matter, the disclosure of this information to the community, as well as the entry with a Collective Writ of Mandamus, in order to benefit all members who are interested in using the measure.

Keywords: Financial impact. Exclusion of ICMS. Revenues.

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Taquara/RS. *E-mail:* karolinemaria@sou.faccat.com.br

² Orientador. Contador. *E-mail:* antonio@odykeller.com.br

Trabalho de Conclusão de Curso. Data da submissão e aprovação: 23 dez. 2020

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das principais controvérsias – se não for a principal – no direito tributário brasileiro envolve a definição do conceito de receita bruta das pessoas jurídicas e as contradições em definir se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) caracteriza-se ou não como receita bruta, conforme prevê o artigo 12 do Decreto Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o que alimenta em muito a insegurança jurídica atual no país.

Em consequência desse cenário, algumas empresas procuram o judiciário com o objetivo de garantir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como de outros tributos. Todavia, este trabalho concentra-se apenas na tese que deu origem às demais.

O sistema tributário brasileiro pode ser considerado um dos mais complexos existentes, não somente pelo emaranhado de normas que regulam o recolhimento de tributos, mas também pelas diversas formas de tributação, regimes, deduções, isenções, regras e alíquotas, que, conseqüentemente, dificultam o entendimento e o planejamento dos contribuintes, bem como dos profissionais da área contábil, que possuem a missão de oferecer o melhor caminho aos seus clientes.

Essa complexidade, porventura, pode ser justificada, já que um sistema tributário simplificado e uniforme, em volume sintético, possivelmente, não atenderia às necessidades do Estado e do contribuinte de forma justa, correspondendo aos princípios tributários constitucionais.

O relatório de Análise da Arrecadação das Receitas Federais, de dezembro de 2019³, constatou que o montante arrecadado em todo o Brasil, no ano de 2019, para as contribuições de PIS (R\$ 69.126 bilhões) e COFINS (R\$ 256.460 bilhões) foram de R\$ 325.586 bilhões, correspondendo a 21,61% do total arrecadado, sendo a segunda maior fonte de arrecadação desse período. Essas informações expressam o quão relevante é o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS aos cofres públicos e, por conseguinte, às empresas.

³ Relatório de Análise da Arrecadação da Receitas Federais, disponibilizado pelo site da Receita Federal, em dezembro de 2019, trazendo o resultado do período de janeiro a dezembro de 2019 da arrecadação total das Receitas Federais (BRASIL, 2019).

A principal fonte de arrecadação do Governo é o recolhimento de tributos. Essa forma de arrecadação é utilizada para reduzir a desarmonia econômica e social e, assim, melhorar as taxas de crescimento e promover um avanço de forma justa e equilibrada (MORAES JUNIOR; TÁMEZ, 2007).

Tributo é um meio para atingir-se um fim. É dever fundamental materializado por meio de uma prestação pecuniária de caráter compulsório, instituído por lei, devido à entidade de direito público e cobrado mediante atividade plenamente vinculada, com vistas à promoção dos direitos fundamentais, seja mediante a geração de receita pública, seja mediante a orientação socioeconômica dos cidadãos. (CANAZARO, 2015, p. 151).

Motivado por esse cenário, surge a necessidade de responder ao seguinte questionamento: qual a percepção de impacto econômico, resultante da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os associados da Abicalçados, em um cenário influenciado pela Covid-19?⁴

Diante do exposto, para resolver o problema de pesquisa, é objetivo geral evidenciar qual a percepção do impacto econômico da ação judicial que visa à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um cenário influenciado pela Covid-19.

Nos objetivos específicos, busca-se analisar as respostas obtidas em entrevista respondida pelo representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) em relação à ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando também os impactos causados pelo coronavírus (Covid-19), e demonstrar qual a percepção de impacto econômico para a entidade da demanda no que diz respeito às empresas calçadistas associadas.

A indústria calçadista é o principal vetor econômico da região onde reside, trabalha e estuda a autora – fator que justifica o recorte da pesquisa. Entende-se, por isso, que o resultado deste estudo será útil ao setor calçadista, com a possibilidade de ser utilizado, inclusive, como ferramenta de apoio às suas decisões.

Para atingir os objetivos propostos, realiza-se, uma pesquisa bibliográfica exploratória e apresenta-se uma entrevista, realizada com o presidente da entidade.

O trabalho norteia-se por um estudo, com abordagem qualitativa, do ponto de vista exploratório, composto pelo embasamento teórico que fundamenta a pesquisa, a metodologia

⁴ O coronavírus (Covid-19) é uma doença infecciosa causada por um novo vírus. Surgiu com alguns casos de pneumonia detectados em Wuhan, China, em Dezembro de 2019, que, posteriormente, foram reportados à Organização Mundial da Saúde e identificados como o Vírus nCoV-2019, fazendo parte de uma grande família de vírus (CoV), que causam doenças que variam do resfriado comum a doenças mais graves.

empregada para a sua execução, a apresentação e a análise dos dados e, ao final, os resultados da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Avaliação de impacto

De acordo com os autores Gertler *et al.* (2016), a avaliação de impacto é uma entre várias abordagens de estudo, que apresentam resultados baseados em evidências, incluindo o monitoramento e outros tipos de avaliação.

O monitoramento é um processo contínuo, que acompanha determinado fato, por meio de dados coletados, utilizando principalmente dados administrativos, bem como rastreando os desembolsos financeiros e o desempenho programado em relação aos resultados determinados.

Já as avaliações são análises periódicas e objetivas. Diferentemente do monitoramento contínuo, elas são realizadas em pontos separados no tempo e utilizadas para responder perguntas específicas relacionadas a um resultado específico.

Em geral, as avaliações são classificadas em três tipos de questões:

- Perguntas descritivas: procuram verificar os fatos que estão acontecendo. Concentram-se em procedimentos, circunstâncias, relações empresariais e pontos de vista das partes interessadas.
- Perguntas Normativas: é realizada uma comparação dos fatos que estão acontecendo com os que deveriam acontecer, levando em consideração metas e objetivos determinados.
- Perguntas de causa e efeito: concentram-se na atribuição, questionando a diferença que a intervenção exerce nos resultados. Responde a uma pergunta específica de como determinada ação pode exercer influência no resultado.

2.2 Associação Brasileira das Indústrias de Calçados

Representando a indústria calçadista nacional, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) atua desde 1983. Sediada em Novo Hamburgo (RS), serve de suporte a esse setor, tendo como Missão e Visão representar, desenvolver e promover o setor calçadista brasileiro, com respeito, excelência e resultados. Além disso, pretende ser reconhecida como

centro de referência na representação institucional, desenvolvimento da competitividade e promoção da excelência do setor calçadista brasileiro, em buscas contínuas para ajudar a desenvolver as melhores condições de produção aos associados, representando, desenvolvendo e promovendo a competitividade do mercado calçadista⁵.

Reconhecida como referência na representação institucional, a Abicalçados atua de forma efetiva defendendo os direitos do setor calçadista, destacando-se no processo de desoneração tributária, ampliação de mercado de crédito, reforma trabalhista e tributária, operando como ferramenta ativa e estratégica no processo de alavancagem desse ramo setorial.

2.3 Tributos

É considerado tributo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme tratado no artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Previstos pela Constituição Federal, os tributos são classificados em: impostos, contribuições sociais, taxas, contribuição de melhoria e empréstimo compulsório.

O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme o artigo 16º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Amaro (2017) complementa que o fato gerador do imposto é uma situação que não apresenta uma correlação com uma prestação de atividade do Estado, ou seja, ele não precisa prestar determinado serviço, para reivindicar a cobrança do imposto destinada ao contribuinte.

A contribuição social é uma espécie de tributo, com finalidade de atuar nas áreas de intervenção de domínio econômico, interesse de categorias profissionais e seguridade social, segundo o artigo 149º da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

Conforme o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 77º, as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização – efetiva ou potencial – de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. De acordo com Amaro (2017), o fato gerador da taxa não é do contribuinte, mas é um fato do Estado, em prestação à determinada atividade exercida.

⁵ Associação Brasileira das Indústrias de Calçados – Quem somos /Norteadores Estratégicos.

A contribuição de melhoria é instituída pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tendo como objetivo custear obras públicas que promovam a valorização imobiliária; seu fato gerador é o acréscimo do valor do imóvel localizado na área de valorização, consoante Código Tributário Nacional, artigo 81º (BRASIL, 1966).

Estabelecido no artigo 148º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o empréstimo compulsório poderá ser solicitado pela União, mediante lei complementar, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150º, III, b.

2.3.1 PIS e COFINS

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são tributos, classificados como contribuições sociais, que visam custear a seguridade social, competente exclusivamente à União.

De acordo com a Lei Complementar N° 07, de 07 de setembro de 1970, o PIS foi criado para promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A contribuição para o PIS, conforme estabelece o artigo 239º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem como objetivo financiar o programa do seguro-desemprego, o abono e a participação na receita de órgãos e entidades.

Já a COFINS, por meio da Lei Complementar N° 70, de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991), foi instituída para o financiamento da seguridade social, destinada de forma exclusiva às despesas com atividades fins da área da saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições têm como base de cálculo a receita bruta, decorrente de venda de produtos e da prestação de serviços, utilizando alíquotas variadas, de acordo com o sistema utilizado, cumulativo ou não cumulativo.

Os contribuintes do PIS e da COFINS são pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Segundo estabelecido no artigo 4º da Lei nº 10.637/02 (BRASIL, 2002): “O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o

art. 1º.”⁶ E no artigo 5º da Lei nº 10.833/03 (BRASIL, 2003): “O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º”.

As Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS) definem, no artigo 1º, respectivamente:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (BRASIL, 2002).

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (BRASIL, 2003).

Compreende-se, portanto, que o fato gerador para a contribuição do PIS e da COFINS é o faturamento mensal.

Predominam dois sistemas de tributação ao PIS e à COFINS: o sistema cumulativo e o não cumulativo.

No sistema cumulativo sobre o faturamento, instituído pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, as contribuições ao PIS e à COFINS utilizam como base de cálculo o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977); são alterados pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (BRASIL, 2014), o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

As alíquotas da Contribuição ao PIS e à COFINS, no regime de incidência cumulativa, são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Por intermédio do sistema cumulativo, é realizado o pagamento do tributo de todas as etapas da produção/comercialização, não havendo o direito de desconto do tributo pago na fase anterior.

Já a sistemática da não cumulatividade, implementada a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, em 30 de dezembro de 2002, para o PIS, e da Lei nº 10.833, em 29 de dezembro de 2003, para a COFINS, permite que o tributo pago nas etapas anteriores de produção/comercialização possa ser compensado por uma sistemática de débitos e créditos.

⁶ Como o texto original de **todas** as normativas, leis e decretos foram extraídas da Internet, não apresentam paginação, não foi possível, neste trabalho, indicar a página da citação direta (N. A.)

As alíquotas são, respectivamente, 1,65% e 7,6%; por meio desse regime, a pessoa jurídica pode descontar créditos calculados sobre determinados: bens, insumos, custos e despesas. Conforme definido no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 (BRASIL, 2002) e nº 10.833/03 (BRASIL, 2003), a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda; bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos para uso na produção e fabricação; aquisição de energia elétrica ou térmica, inclusive, sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis de instalações, máquinas e equipamentos utilizados pela empresa; contraprestação de arrendamento mercantil pagos pela empresa, exceto quando o beneficiário do pagamento for empresa do SIMPLES; aquisição de equipamentos do ativo imobilizado da empresa adquiridos para uso ou locação; edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa; gastos com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda; vale transporte, vale-refeição ou vale-alimentação; fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção; e bens classificados no intangível da empresa, para uso na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, descontados esses créditos dos débitos apurados.

O objetivo dessa sistemática é assegurar o direito ao contribuinte de creditar-se do imposto cobrado em etapas anteriores do processo produtivo.

A definição do regime de tributação determinará o momento do reconhecimento da receita e, em qualquer dos regimes, as contribuições serão calculadas mensalmente sobre o faturamento total da empresa, como já relatado nos itens anteriores.

Além da obrigatoriedade do pagamento, o contribuinte deverá fornecer à RFB⁷ informações pertinentes ao cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD-Contribuições. Tais demonstrativos são transmitidos eletronicamente à RFB, e o prazo para o envio é definido e informado por esse mesmo órgão, através de instruções normativas.

2.3.2 ICMS

O Imposto que incide sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação está regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), também conhecida

⁷ Receita Federal do Brasil.

como Lei Kandir. Sua instituição é de competência dos estados e do Distrito Federal, conforme artigo 155º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Leandro Paulsen (2012), trata-se de um dos impostos de maior complexidade do sistema tributário brasileiro, sua legislação é ampla, composta por extensos parágrafos e por resoluções que instituem alíquotas para determinadas situações.

De acordo com a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, artigo nº 04 (BRASIL, 1996), o contribuinte do ICMS é qualquer pessoa – física ou jurídica – que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), trata sobre a incidência do ICMS:

O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Conforme o artigo 13º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), a composição da base de cálculo do ICMS é realizada através do valor da operação da circulação de mercadoria ou do preço do serviço prestado. Integra, também, o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle: o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

2.3 Conceito de Faturamento

Determinado pelo o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998), o faturamento, que servirá como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende a receita bruta que trata o artigo 12º do Decreto-Lei nº 1.598/77, definindo o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Conforme alteração realizada pela Lei n.º 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12º do Decreto-Lei nº 1.598/77:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (BRASIL, 2014).

Ramalho e Ramos (2016) definem o faturamento como o principal argumento na teoria da não incidência do ICMS, na base de cálculo do PIS e COFINS, alegando que a definição de faturamento é a entrada de recursos financeiros, a discussão decorre pelo aproveitamento de crédito, bem como o ICMS é repassado ao governo, não sendo uma receita da empresa, mas do Estado.

2.4 Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

A principal controvérsia no direito tributário brasileiro envolve a definição do conceito de faturamento ou receita, que deverá compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, de modo que a definição desse conceito tem sido objeto de discussões pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O advogado Roque Antonio Carrazza enfatizou seu posicionamento sobre o assunto, em reunião do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos (Conjur) da Fiesp: “O ICMS não é receita das empresas já que ele não se incorpora ao seu patrimônio. Esse imposto circula pela contabilidade das empresas rumo aos cofres públicos estaduais. Nesse sentido, não há como considerar faturamento algo que, afinal, não é receita”⁸ (AGÊNCIA INDUSNET FIESP, 2019, s.p).

A tese da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é um assunto que vaga pelo Supremo Tribunal Federal há mais de 20 anos, embora já discutido, a expectativa

⁸ Pronunciamento do advogado Roque Antonio Carrazza, em reunião do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos (Conjur) da Fiesp, em 28/10/2019. O objetivo do encontro, que contou com o apoio de especialistas, foi debater sobre o ICMS recolhido e o destacado e seu julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF).

criada em torno da definição, a partir de quando os efeitos dessa decisão passariam a valer, gera insegurança aos contribuintes.

Os impactos que essa arrecadação pode representar ao orçamento público e, conseqüentemente, às empresas, talvez possa justificar a delonga na discussão que envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que passou a ter evidência no ano de 2017, por meio do Recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR (BRASIL, 2017), ficando estabelecido que o ICMS não iria compor o faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em contrapartida, a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu posicionamento próprio, por meio da solução de Consulta Interna Cosit⁹ nº 13, de 18 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), estabelecendo que o ICMS a ser excluído é o valor efetivamente recolhido; os contribuintes, por sua vez, para assegurar o seu direito reconhecido da exclusão, recorreram ao mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de assegurar a habilitação de seus créditos com a efetiva compensação.

2.4.1 Recurso Extraordinário nº 574.706/PR

A última decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi em 15 de março de 2017, por intermédio do Recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR (BRASIL, 2017), sendo decidido pelos ministros da Suprema Corte que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Segundo a decisão do STF, a parcela do tributo estadual representa apenas um trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, não podendo ser considerado receita ou parte do faturamento.

Atendendo a pedidos de diversos setores, o Supremo Tribunal Federal decidiu retirar da pauta o julgamento, que estava previamente incluído para ser realizado em 01 de abril de 2020, dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.706, no qual a Suprema Corte decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O recurso da União que será julgado trata de fatores de extrema importância aos contribuintes, como a possível modulação de efeitos do julgamento realizado em 2017 e a definição de qual valor de ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, se é aquele devido e recolhido pelo contribuinte, conforme sustenta a União, ou aquele destacado

⁹ Cosit - Coordenação-Geral de Tributação.

em cada uma das notas fiscais de faturamento emitidas pela empresa, como sustentam os contribuintes.

Considerando que até o momento não houve a modulação perante os efeitos do Recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR (BRASIL, 2017), o contribuinte segue com frustrações e expectativas, à espera de um desfecho.

2.4.2 Posição da Receita Federal do Brasil

Como já referido, a RFB do Brasil emitiu posicionamento próprio, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), estabelecendo que o ICMS a ser excluído é o valor devido e efetivamente recolhido.

A RFB argumentou que o Supremo Tribunal Federal estaria modificando a base de cálculo do PIS e da COFINS, agindo de forma contrária ao artigo 12º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O órgão destacou a necessidade do Supremo Tribunal Federal em avaliar a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que a própria Corte Constitucional teria precedentes, em que reconheceram a constitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo.

A Solução de Consulta Interna Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), deixou clara a posição da RFB, no sentido de que o ICMS que deve ser excluído da base de calculado PIS e da COFINS, no seu entendimento, é o devido e efetivamente recolhido, após a compensação com os créditos relativos às operações anteriores, apurados sobre suas aquisições.

A exclusão do ICMS devido e efetivamente recolhido representaria retirar da base de cálculo do PIS e da COFINS um valor bem menor, em relação àquele almejado nas ações judiciais que tratam do assunto, como sendo o correto a ser excluído, qual seja, o ICMS destacado nas notas fiscais de faturamento, segundo o entendimento acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento Recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR (BRASIL, 2017) (NAVARRO; SILVEIRA, 2020).

Nos Quadros 1 e 2 (p. 13), são demonstrados a apuração do cálculo a título de exemplo, levando em consideração que a empresa se encontra no sistema de lucro presumido, no qual o PIS e a COFINS são cumulativos, conforme seguem:

Quadro 1 – Demonstrativo utilizado para a composição da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS

Faturamento mensal	R\$ 3.000.000,00
Débito de ICMS saídas mês	R\$ 360.000,00
Crédito de ICMS entradas mês	R\$ 200.000,00

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Quadro 2 – Constituição da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, LUCRO PRESUMIDO

Descrição	Sem Ação Judicial	Posicionamento RFB	Contribuintes (Posicionamento STF)
Receita Bruta	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Exclusão da base de cálculo	R\$ -	R\$ 160.000,00 ¹	R\$ 360.000,00
Base de Cálculo PIS e COFINS	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.840.000,00	R\$ 2.640.000,00
PIS (0,65%)	R\$ 19.500,00	R\$ 18.460,00	R\$ 17.160,00
COFINS (3,00%)	R\$ 90.000,00	R\$ 85.200,00	R\$ 79.200,00
Tributação total	R\$ 109.500,00	R\$ 103.660,00	R\$ 96.360,00
Economia mensal	R\$ -	R\$ 5.840,00	R\$ 13.140,00
Economia anual	R\$ -	R\$ 70.080,00	R\$ 157.680,00

¹ Débito de ICMS saídas mês menos Crédito de ICMS entradas mês.

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Conforme demonstrado, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a opção da empresa pelo lucro presumido, ocasionaria uma economia mensal de R\$ 13.140,00 e anual de R\$ 157.680,00, baseando-se no atual posicionamento do STF; e de R\$ 5.840,00 mensais ou R\$ 70.080,00 anuais, respeitando o entendimento da Receita Federal do Brasil.

O Quadro 4 (p. 14) demonstra a apuração do PIS e da COFINS, considerando a tributação realizada pelo sistema do lucro real, no qual o PIS e a COFINS são calculados de forma não cumulativa, conforme segue:

Quadro 3 – Demonstrativo utilizado para a composição da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS

Faturamento mensal	R\$ 5.000.000,00
Débito de ICMS mês	R\$ 560.000,00
Crédito de ICMS mês	R\$ 200.000,00
Aquisições efetuadas no mês	3.000.000,00
Créditos de PIS sobre aquisições (1,65%)	(49.500,00)
Créditos de COFINS sobre aquisições (7,60%)	(228.000,00)

² Débito de ICMS mês menos Crédito de ICMS mês.

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Quadro 4 – Constituição da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, LUCRO REAL

Descrição	Sem Ação Judicial	Posicionamento RFB	Contribuintes (Posicionamento STF)
Receita Bruta	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
Exclusão da base de cálculo	R\$ -	R\$ 360.000,00 ²	R\$ 560.000,00
Base de Cálculo PIS e COFINS	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.640.000,00	R\$ 4.440.000,00
PIS sobre saídas (1,65%)	R\$ 82.500,00	R\$ 76.560,00	R\$ 73.260,00
Crédito PIS sobre aquisições	(49.500,00)	(49.500,00)	(49.500,00)
COFINS sobre saídas (7,60%)	R\$ 380.000,00	R\$ 352.640,00	R\$ 337.440,00
Crédito COFINS sobre aquisições	(228.000,00)	(228.000,00)	(228.000,00)
Tributação total	185.000,00	151.700,00	133.200,00
Economia mensal	R\$ -	R\$ 33.300,00	R\$ 51.800,00
Economia anual	R\$ -	R\$ 399.600,00	R\$ 621.600,00

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Conforme demonstrado, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a opção da empresa pelo lucro real, ocasionaria uma economia mensal de R\$ 51.800,00 e anual de R\$ 621.600,00, baseando-se no atual posicionamento do STF; e de R\$ 33.300,00 mensais ou R\$ 399.600,00 anuais, respeitando o entendimento da Receita Federal do Brasil.

2.5 Impacto da Covid-19 aos Associados à Abicalçados

Em janeiro deste ano, a projeção de crescimento estimada para o setor calçadista, segundo informações da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), era de 2,5%, após o avanço do coronavírus (Covid-19) e as questões em consequência desse avanço, a projeção de crescimento foi revisada, passando a ser 2,2%, o que gerou uma queda de mais de 26% em relação ao ano de 2019.

Segundo o Presidente-Executivo dessa entidade, a revisão levou em consideração vários fatores, como o impacto do coronavírus, especialmente na China, e na economia local, tendo em conta que o setor calçadista sofre mudanças contínuas, porque está interligado com a economia mundial.

Conforme a Abicalçados, em janeiro, foram exportados 12,55 milhões de pares, pelos quais foram pagos US\$ 91,5 milhões, quedas de 16,1% em volume e de 7,3% em receita, em relação ao mesmo mês de 2019¹⁰.

Estima-se que a produção de calçados deva encolher, pelo menos, 49%, no segundo trimestre do ano, em relação ao mesmo período do ano passado.

¹⁰ Abicalçados revisa crescimento do setor para 2020, publicação em 28/02/2020 (ABICALÇADOS, 2020c).

A indústria calçadista brasileira, desde o agravamento da pandemia do novo coronavírus, já perdeu mais de 35 mil postos de trabalho, o que corresponde a 13% da força de trabalho do setor (de 269 mil postos registrados em dezembro de 2019). A triste estatística está no levantamento realizado semanalmente pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) com empresas e sindicatos industriais dos principais polos calçadistas do país. Das demissões, a maior parte ocorreu em São Paulo (10.637), Rio Grande do Sul (10.293), Minas Gerais (5.177), Bahia (4.806) e Ceará (1.623)¹¹.

Em levantamento realizado nas empresas, a Abicalçados aponta que o setor vem operando com menos de 40% da sua capacidade total. A projeção de queda chega a 30% na produção de calçados programada para o ano, o que, conseqüentemente, faria o setor retomar ao patamar de 16 anos atrás, com uma produção de em torno de 640 milhões de pares produzidos¹².

Em agosto deste ano, o cenário começou a dar indícios de recuperação, depois de quatro meses seguidos de perda de postos, em função da pandemia do novo coronavírus e suas restrições, com o aumento da sua capacidade de operação para 52%¹³ e a geração de 1,14 mil postos em julho, o setor calçadista criou outros 6,3 mil em agosto¹⁴.

A situação provocada pela Covid-19 impactou a economia de forma geral, inclusive o setor calçadista, conforme referido anteriormente, e em decisões que afetariam os associados. Assim, devido às implicações da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal decidiu retirar da pauta.

Com base nessas implicações resultantes da pandemia, a análise sobre o impacto econômico da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS será realizada considerando os impactos da Covid-19 a esse setor, sendo que, durante a elaboração deste projeto, a pandemia transformou-se numa tragédia de nível global, conseqüentemente, afetando a economia mundial, fechando fronteiras, influenciando a atividade econômica e comercial, cancelando eventos no mundo todo, bem como colocando a economia do planeta em um processo de recessão, com reflexos a curto e longo prazo.

¹¹ Abicalçados atualiza números do impacto do novo coronavírus no setor, publicação em 03/06/2020, no site da própria entidade (ABICALÇADOS, 2020d).

¹² Abicalçados reporta alívio com abertura gradual do comércio físico, publicação em 16/06/2020, no site da própria entidade (ABICALÇADOS, 2020b).

¹³ Setor calçadista opera com 52% da capacidade, publicação em 21/08/2020, no site da própria entidade (ABICALÇADOS, 2020f).

¹⁴ Abicalçados comemora criação de 6 mil postos em agosto, publicação em 01/10/2020, no site da própria entidade (ABICALÇADOS, 2020a).

3 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se por uma pesquisa com abordagem qualitativa, do ponto de vista exploratório.

Com o objetivo de analisar qual a percepção de impacto econômico da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas calçadistas associadas à Abicalçados, com base nos dados e projeções da entidade.

3.1 Quanto aos objetivos

Em relação aos objetivos propostos, existe a necessidade de definir o método de aplicação do estudo. Nesse sentido, é utilizada a pesquisa caracterizada por exploratória que, segundo Gil (2002), tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de determinado problema, buscando explorar o assunto diante da realidade. Além disso, esse tipo de pesquisa auxilia na compreensão sobre o assunto tratado, e, assim, possibilita atingir os objetivos propostos anteriormente de analisar as respostas obtidas na entrevista e demonstrar qual a percepção de impacto econômico da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas calçadistas associadas à Abicalçados.

3.2 Meios e métodos utilizados à pesquisa

O delineamento desta pesquisa caracteriza-se pela realização de uma entrevista, com perguntas relacionadas ao assunto tratado, que foram destinadas ao Presidente da entidade, assim como a realização da pesquisa bibliográfica.

Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica possibilita que o pesquisador tenha acesso a estudos já elaborados, que envolvam artigos científicos ou livros em geral.

O desenvolvimento da fundamentação teórica será realizado, por meio de informações retiradas basicamente da legislação sobre o assunto desenvolvido, como também serão utilizados livros, artigos científicos e sites na internet.

A abordagem da pesquisa será de forma qualitativa, e as informações utilizadas para realização da análise do impacto econômico foram obtidas por intermédio de entrevista.

Os questionamentos tratados durante a entrevista foram enviados previamente aos gestores da empresa, juntamente com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE),

de forma a conscientizá-los de que suas respostas seriam analisadas e apresentadas na elaboração deste estudo.

Para a coleta de dados, utilizou-se a entrevista como instrumento, seguindo-se um roteiro preestabelecido, que compreendia 11 (onze) perguntas abertas, a fim de questionar os representantes da empresa, visando alcançar os objetivos da pesquisa, que foram analisar as respostas obtidas em entrevista respondida pelo representante da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), em relação à ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando também os impactos causados pelo coronavírus (Covid-19), e demonstrar qual a percepção de impacto econômico para a entidade da demanda no que concerne às empresas calçadistas associadas.

A entrevista foi realizada no mês de junho de 2020 e respondida por uma representante da Abicalçados, a Sra. Suély Muhl, Assessora Jurídica da entidade, por e-mail.

3.3 Universo e amostra

Define-se universo, também denominado de população, como “[...] o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 223), tornando-se indispensável a escolha de um universo relacionado com os objetivos da pesquisa. Sobre a amostra, esta pode ser caracterizada por “[...] um subconjunto representativo do conjunto da população” (BARROS; LEHFELD, 2007, p. 101).

O universo da pesquisa é a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, já que a indústria calçadista é o principal vetor econômico da região, e a amostra de pessoas dentro do seu universo que responderão à pesquisa serão os gestores da Abicalçados, os quais participam de forma efetiva nesse processo de desoneração tributária.

3.4 Análise dos dados coletados

A análise dos dados é o objeto principal deste trabalho e busca a relação do problema da presente pesquisa com os resultados obtidos na coleta de dados, realizada por meio de entrevista a um representante da Abicalçados.

Este tópico explana os resultados coletados, no que tange à percepção de impacto econômico, resultante da ação judicial que visa à possibilidade de exclusão do ICMS da base

de cálculo do PIS e da COFINS, para os associados à Abicalçados, em um cenário influenciado pela Covid-19.

Diehl e Tatim (2004) afirmam que o encerramento da coleta de dados gera uma grande quantidade de informações, as quais devem passar por um processo de análise crítica, para ter um juízo de valor. Esse processo de análise direcionará, assim, a coleta de dados a responder ao problema de pesquisa proposto.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Para melhor compreensão de como a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições poderia afetar os associados à Abicalçados, foi realizada a entrevista, com o objetivo principal de identificar qual a percepção da entidade, no que tange aos reflexos que a possível exclusão ocasionaria aos associados.

Apresenta-se, nesta seção, a coleta de dados realizada na entidade, com vistas a atingir o objetivo geral de evidenciar qual a percepção de impacto econômico, resultante da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os associados à Abicalçados, em um cenário influenciado pela Covid-19.

Após a compilação das respostas coletadas, apresentam-se, a seguir, os resultados obtidos.

Questão nº 1 - Atualmente, qual é a quantidade de associados à Abicalçados?

Foi respondido pelo entrevistado que, atualmente, a Abicalçados dispõe de 198 empresas associadas no Brasil.

Questão nº 2 - Em quais estados brasileiros a Abicalçados possui associados?

O entrevistado respondeu possuir associados nos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Paraíba, Goiás, Espírito Santo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Rondônia e Distrito Federal.

Questão nº 3 - A Abicalçados realiza projeções sobre o desempenho do setor calçadista, com base nos dados econômicos de seus associados?

Nesse questionamento, o entrevistado afirmou que a associação realiza uma pesquisa de produção anual, para construção do Relatório Setorial, material que fornece um panorama econômico do setor no último ano, bem como projeções para o ano corrente¹⁵. O estudo engloba dados de produção, segmentação e regionalização, comércio exterior, emprego, empresas, além de o posicionamento do Brasil frente aos maiores produtores mundiais de calçados.

Questão nº 4 - Caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, em linhas gerais, que tipo de dados são tomados por base para essas projeções?

O entrevistado afirmou que todas as projeções têm como base fontes de dados oficiais de estatísticas (IBGE, Secex, Secretaria do Trabalho etc.). Também, é utilizada uma amostragem de empresas (correspondente a cerca de 70% da produção) para extrapolação dos dados, esse processo de amostragem é realizado com base nas informações coletadas dos associados, especificamente relacionadas à produção, níveis, segmentação e localidade.

Mais informações metodológicas podem ser acessadas no Relatório Setorial.

Questão nº 5 - A Abicalçados acompanha o andamento da discussão judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS?

O entrevistado afirmou ser realizado o acompanhamento da discussão que envolve a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS pela exclusão do valor referente ao ICMS, existindo a preocupação e cuidado em compartilhar essas informações com seus associados e o ingresso do Mandado de Segurança Coletivo, a fim de beneficiar todos os associados que queiram utilizar a medida (decisão judicial).

¹⁵ O Relatório Setorial da Indústria de Calçados, edição 2020, pode ser acessado no site <http://abicalcados.com.br/publicacoes/relatorio-setorial> (ABICALÇADOS, 2020e).

Questão nº 6 - Caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, a Abicalçados faz algum tipo de projeção relativa ao impacto econômico da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas associadas à entidade?

Nesse questionamento, o entrevistado respondeu não possuir projeções relativas ao impacto econômico da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as empresas associadas à entidade. O entrevistado complementou esclarecendo que a responsabilidade pela condução do processo de acompanhamento na execução da desoneração tributária é do Escritório do Dr. Valmor BIASON (BIASON Assessoria Empresarial), que atua conduzindo a mandado de segurança coletivo e acompanhando os associados a utilizarem a medida.

Questão nº 7 - Em relação ao crescimento inicial projetado para o ano de 2020 de até 2,5% a para o setor calçadista, conforme publicado no site da Abicalçados em 14 de Janeiro deste ano, na opinião da Abicalçados, qual era o impacto que a ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tinha nessa expectativa de crescimento?

O entrevistado respondeu que a projeção publicada no início do ano para a produção acumulada ao final de 2020 estava ancorada na tendência da série de dados, sem considerar externalidades. Ou seja, tudo o mais constante, a produção cresceria 2,5%. A projeção atualizada (pós-Covid-19), até o momento, é de queda de 29,2% na produção do ano.

Questão nº 8 - A Abicalçados possui projeções econômicas que consideram a hipótese de o STF decidir que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o imposto (ICMS) efetivamente recolhido e não o destacado na nota fiscal?

O entrevistado respondeu que não existem projeções sobre a hipótese de o STF decidir que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o imposto (ICMS) efetivamente recolhido e não o destacado na nota fiscal.

Finalizou esclarecendo não recomendar aos seus associados como devem atuar nas suas tributações. Apenas executam o acompanhamento diante das decisões do STF, compartilham essas informações e ingressam com o Mandado de Segurança Coletivo, a fim de beneficiar todos os associados que queiram utilizar a medida (decisão judicial).

Questão nº 9 - Caso a resposta à questão anterior seja afirmativa, a entidade entende que os impactos dessa decisão seriam relevantes aos seus associados e, em linhas gerais, qual seria a estimativa financeira disso?

A entidade não considera a hipótese da questão anterior.

Questão nº 10 - Conforme publicado no dia 03 de junho de 2020, “Indústria calçadista atinge a marca de 35 mil demissões durante a pandemia”. Em relação à estimativa positiva divulgada no início de 2020, quais os reflexos desse avanço da pandemia às projeções de crescimento anteriormente esperadas ao setor?

O entrevistado afirmou que as projeções foram devidamente atualizadas e divulgadas no Relatório Setorial da Indústria de Calçados do Brasil, edição 2020, sendo ajustadas, devido aos impactos da paralisação da produção, cancelamento de pedidos, queda da demanda, redução da utilização da capacidade instalada na indústria, que se situa, em junho de 2020, em torno de 30%, e outros vetores de impacto.

Questão nº 11 - Quais as expectativas da Abicalçados em relação aos efeitos causados pela pandemia (Covid-19) aos seus associados e quanto à retomada do setor calçadista brasileiro?

A expectativa atual é de retração de 29,2% na produção de calçados. A projeção está ancorada em uma estabilidade das quedas. Ou seja, a expectativa é de queda acentuada no 1º semestre e comportamento “de lado” no 2º semestre, formando uma curva em “L”¹⁶, sem expectativa de retomada significativa neste ano. Todavia, o cenário ainda é incerto e depende do comportamento da demanda e das políticas públicas associadas à renda e ao crédito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário de complexidade que consiste o sistema tributário brasileiro, a definição do conceito de receita bruta das pessoas jurídicas e as contradições em definir se o

¹⁶ A curva em “L” é considerada, do ponto de vista econômico, como o pior cenário para o desenvolvimento. Um cenário em “L” retrata uma queda severa na economia, em que o crescimento não se recuperaria a curto prazo, e a economia passaria por um longo período recessão.

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) caracteriza-se ou não como receita bruta, considerando o conceito previsto no artigo 12 do Decreto Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alimenta a insegurança jurídica atual no país.

Este trabalho foi desenvolvido visando justamente demonstrar qual a percepção de impacto econômico aos associados da Abicalçados em relação à possibilidade de redução da carga tributária, por meio da ação judicial, que tem como objetivo garantir ao contribuinte o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar as respostas obtidas em entrevista respondida por representante da Abicalçados e demonstrar qual a percepção de impacto econômico da ação judicial que visa garantir aos contribuintes o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um cenário influenciado pela Covid-19.

A Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) atua como suporte a esse setor, promovendo a indústria calçadista no mercado e auxiliando no desenvolvimento das melhores condições de produção aos associados. Atualmente, a Abicalçados dispõe de 198 empresas associadas, nos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Paraíba, Goiás, Espírito Santo, Paraná, Sergipe, Rio de Janeiro, Rondônia e Distrito Federal.

Com vistas a auxiliar no processo de desenvolvimento dos seus associados, a Abicalçados realiza a elaboração do relatório setorial, publicado anualmente no site da própria entidade. Esse material fornece um panorama econômico do setor no último ano, juntamente com projeções para o ano corrente, gerando aos associados um norte predeterminado de crescimento e produção anual. As projeções têm como base fontes de dados oficiais de estatísticas e uma amostragem disponibilizada pelos associados, por meio de informações e relatórios especificamente relacionados à produção, níveis, segmentação e localidade, que são respondidos no decorrer do ano.

A pandemia trouxe vários reflexos negativos, a curto e a longo prazo. As projeções que, no início deste ano, eram promissoras, foram ajustadas, devido aos impactos da paralisação da produção, cancelamento de pedidos, queda da demanda e redução da utilização da capacidade instalada nas indústrias. Em relação ao crescimento inicial projetado para o ano de 2020 de até 2,5%, houve uma retratação de queda em 29,2% na produção de calçados. A projeção está ancorada em uma estabilidade de queda para o 2º semestre do ano de 2020.

Uma das grandes expectativas para esse setor era o julgamento que estava previamente incluído, a ser realizado em 01 de abril de 2020, dos embargos de declaração opostos pela União

no RE nº 574.706, no qual a Suprema Corte decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que, posteriormente, foi retirado de pauta, devido à pandemia causada pela Covid-19.

O setor calçadista aguardava ansiosamente pelo julgamento, que cessaria uma trajetória cansativa e desgastante para as empresas de modo geral, porém, devido à pandemia que gerou uma instabilidade no mundo todo, fechando o comércio e colocando as pessoas em isolamento, o judiciário viu-se obrigado a adiar diversos julgamentos importantes, os quais seriam realizados neste ano; nessa lista, estava o julgamento referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Abicalçados informou não possuir projeções sobre a hipótese de o STF decidir que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o imposto (ICMS) efetivamente recolhido e não o destacado na nota fiscal, esclareceu não interferir em como o associado deve proceder em relação à sua tributação.

As incertezas causadas pela pandemia acabaram ofuscando a relevância da decisão, que seria tomada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.706, e a possível modulação dos efeitos.

Apesar de a retirada de pauta, conforme foi apresentado na execução deste trabalho, o STF já decidiu que, de fato, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, não deve ser caracterizado como faturamento, visto que não se incorpora ao patrimônio das empresas, apenas transitando pela contabilidade delas, ingressando no caixa e sendo repassado posteriormente aos estados, restando apenas definir qual o montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo, assim como a partir de quando passa a valer a decisão do STF referente ao RE nº 574.706. Todavia, para garantir esse direito, os contribuintes ainda necessitam ingressar com ação judicial pleiteando a redução da carga tributária.

O processo de recuperação de tributos para as empresas calçadistas, que estão diretamente envolvidas com uma alta carga tributária, pode ser uma ferramenta de diminuição de custos e um aliado para a sobrevivência das instituições – um indicativo de que as empresas devem estar cientes sobre as questões tributárias, bem como a redução da carga tributária deve fazer parte do planejamento tributário e estratégico das empresas.

Por meio da análise dos dados coletados na entrevista, foi possível identificar que a Associação não possui projeções, porém, executa um acompanhamento sobre as decisões do STF, compartilha as informações com os associados e, caso eles queiram se beneficiar pela medida (decisão judicial), utilizam-se do Mandado de Segurança Coletivo. A Abicalçados esclareceu não interferir sobre a forma de tributação escolhida pelos seus associados e

complementou que o responsável pela condução do processo de acompanhamento na execução da desoneração tributária é o escritório jurídico que presta assessoria à entidade.

O conhecimento adquirido deixa claro que, embora o ICMS seja repassado no preço dos produtos vendidos, isso não justifica que deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o montante é recolhido aos cofres dos estados, não ficando na empresa; conseqüentemente, não pode ser considerado como parte da receita.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Até o momento da conclusão deste estudo, o STF não julgou os embargos de declaração referentes ao Recurso Extraordinário, o que poderia definir o entendimento da Corte com relação à correta composição da base de cálculo das contribuições e ao período em que será permitido realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo.

A possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme demonstrado anteriormente nos Quadros 2 e 4 (p. 13-14), representam uma economia relevante às empresas de uma forma geral, sendo ela uma possibilidade de maior rentabilidade e liquidez para as empresas e, por conseguinte, uma ferramenta para possíveis expansões e novos investimentos.

Por fim, vale destacar que este trabalho não objetiva esgotar o tema, mas contribuir para o entendimento e reconhecimento de um assunto tão relevante para toda a classe empresarial brasileira, em especial, ao setor calçadista brasileiro, representado pela Abicalçados.

REFERÊNCIAS

ABICALÇADOS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS. **Abicalçados comemora criação de 6 mil postos em agosto.** 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/abicalcados-comemora-criacao-de-6-mil-postos-em-agosto>. Acesso em: 13 out. 2020a.

_____. **Abicalçados reporta alívio com abertura gradual do comércio físico.** 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/abicalcados-reporta-alivio-com-abertura-gradual-do-comercio-fisico>. Acesso em: 23 jul. 2020b.

_____. **Abicalçados revisa crescimento do setor para 2020.** 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/abicalcados-revisa-crescimento-do-setor-para-2020>. Acesso em: 12 abr. 2020c.

_____. **Indústria calçadista atinge a marca de 35 mil demissões durante a pandemia.** 03 jun. 2020. Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/industria-calçadista-atinge-a-marca-de-35-mil-demissoes-durante-a-pandemia>. Acesso em: 17 set. 2020d.

_____. **Relatório Setorial Indústria de Calçados.** 2020. Disponível em: <http://abicalcados.com.br/publicacoes/relatorio-setorial>. Acesso em: 17 set. 2020e.

_____. **Setor calçadista opera com 52% da capacidade.** 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/setor-calçadista-opera-com-52-da-capacidade>. Acesso em: 17 set. 2020f.

AGÊNCIA INDUSNET FIESP. **Especialistas debatem sobre exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.** 2019. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/sindusvinho/noticias/especialistas-debatem-sobre-exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-do-pis-cofins/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos da metodologia científica.** 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** – Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 jan. 1977. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 28 nov. 1998. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 31 dez. 2002. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária

Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 30 dez. 2003. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 14 maio 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

_____. Lei complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 08 set. 1970. Seção 1, p. 7.801. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 31 dez. 1991. Seção 1, p. 31.057. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União** [República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 16 set. 1996. Seção 1, p. 18.261. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 outubro de 2018**. 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81786&visao=anotado>. Acesso em: 26 mar. 2020.

_____. _____. _____. **Relatório do Resultado da Arrecadação**. 2019. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da->

arrecadacao/arrecadacao-2019/2019-relatorios-do-resultado-da-arrecadacao-anos-anteriores-capa. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 574.706 Paraná**. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE574.706PR.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004

GERTLER, Paul J. *et al.* **Avaliação de Impacto na Prática**. 2. ed. Washington: DC, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES JUNIOR, José Jayme Moraes; TÁMEZ, Carlos André Silva. **Finanças Públicas**. São Paulo: Elsevier, 2007.

NAVARRO, Carlos Eduardo; SILVEIRA, João Vitor Kanufre Xavier da. **Exclusão do ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS: O que esperar do dia da mentira. Julgamento dos embargos de declaração gerar dois importantes desdobramentos**. 21 fev. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-do-pis-cofins-o-que-esperar-do-dia-da-mentira-21022020. Acesso em 21 fev. de 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RAMALHO, Rochelle Dias; RAMOS, Christiane Sousa. Os efeitos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em uma Indústria Têxtil. **Revista de Contabilidade da UNI7**, Fortaleza, v. 1, n. 1, s.p, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistadecontabilidade/article/view/17>. Acesso em: 18 abr. 2020.